



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração Nº 0004071-60.2012.815.0251**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Município de Patos – Adv. Sharmilla Elpídio de Siqueira

**Embargada:** Lucicleide Ferreira de Lima – Adv.: Damião Guimarães Leite

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.  
-O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Patos**, hostilizando o acórdão de fls. 190/195, que deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Apelar, reformando a sentença de primeiro grau para que o Município embargante adeque ao limite de 2/3, a carga horária destinada as atividades intraclasse e, em 1/3, para as atividades extraclasse e, também, a adequação dos juros de mora de acordo com o índice oficial de correção da caderneta de poupança.

O embargante, em suas razões (fls. 232/236), sustenta a existência de omissão no julgado recorrido, pois a embargada não laborou 10 horas extraclasse, mas apenas 5 horas. Portanto, o pagamento das horas não trabalhadas geraria enriquecimento sem causa. Requer, por fim, o prequestionamento das matérias debatidas.

A embargada não apresentou contrarrazões recursais, embora tenha sido devidamente intimada para tanto (fls. 241).

É o relatório.

### **V O T O**

Registre-se, sem mais tardança, que os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

Claramente o embargante não indicou, de forma efetiva, nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório passível de justificar a sua pretensão recursal.

Na verdade, o embargante procura, novamente, fazer valer o seu entendimento de que paga o piso nacional do magistério na proporção relativa a 25 horas de trabalho, sendo 20 horas em sala de aula e outras 5 horas de atividades extraclasse.

Entretanto, como já esposado no acórdão recorrido, a Lei 11.738/2008 estabelece uma jornada mínima de 20 horas em sala de

aula, e obriga que a jornada total observe uma proporção de 2/3 da carga horária para atividades em sala e 1/3 da jornada para atividades extraclasse. Sendo assim, a lei municipal, ao estabelecer jornada de trabalho de 25 horas semanais, não cumpre a legislação nacional, visto que 1/3 de atividades extraclasse não equivalem a 5 horas, mas sim a 10 horas.

É sabido que o professor, além de sua jornada normal de trabalho em sala, despende muito tempo de trabalho fora da sala de aula, na medida em que tem como obrigação a preparação de aulas, correção de atividades e provas, planejamento.

Sob esta perspectiva, o legislador nacional estabeleceu que a remuneração dos professores do ensino fundamental observasse essa realidade, de modo a remunerar adequadamente as atividades prestadas extraclasse.

Portanto, não há que se falar em enriquecimento sem causa da embargada, mas sim em locupletamento ilícito do ente Municipal, visto que não remunera de forma lícita as horas extraclasse, subtraindo patrimônio que pertence ao professor.

Neste norte, segundo a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração têm como finalidade a indicação de pontos obscuros, contraditórios ou omissos como forma de buscar do julgador que os retifique, e não como mais uma via para rediscussão da matéria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).  
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração. (Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo 884313 / SP; 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX) (Grifos nossos).

No tocante à questão do prequestionamento, também é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que não se faz necessária a menção expressa dos dispositivos legais violados, para efeito de prequestionamento, bastando que a matéria seja efetivamente debatida pelo órgão julgador.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA OBRA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.  
AGRAVO IMPROVIDO.

1. Houve o efetivo debate da tese recorrida pelo Tribunal de origem, vez que este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal entendem ser admissível o prequestionamento implícito, onde desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados, desde que haja o efetivo debate, no julgado a quo hostilizado, sobre a questão federal suscitada no apelo.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial, posto que as instâncias ordinárias, considerando as circunstâncias fáticas-probatórias constantes nos autos, afastaram a alegação de força maior, acolhendo o pedido de rescisão do contrato e condenação da construtora à restituição integral dos valores pagos pelo agravado; rever tal posicionamento esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 829222 / MG; 4ª Turma – Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Portanto, o embargante não manejou os presentes embargos de declaração tendo por finalidade o esclarecimento das questões obscuras ou contraditórias, nem tampouco restou comprovado nenhum ponto omissis no acórdão vergastado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**